

RESUMO SIMPLES

A POLÍTICA CONCORRENCIAL E A LEI ANTITRUSTE EM PROL DO BEM-ESTAR SOCIAL
FERREIRA, Gabriel Bertipaglia¹; DUTRA, Cleverson Daniel².

INTRODUÇÃO:

Por toda a formação histórica no desenvolvimento social da vida do ser humano através da prática mercantilista, é inegável a intrínseca relação da ordem econômica e as relações de mercado com o bem estar social e sua influência direta no estilo de vida adotado pela humanidade, sendo a sociedade dependente do consumo diário de bens e serviços.

Pelo constante fluxo de capital que sai do consumidor ao mercado, percebeu-se assim, por todo desenvolvimento estatal que, a concorrência e o livre-mercado são valores tão relevantes ao bem estar social a ponto de serem identificados merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico.

OBJETIVOS:

Analisar a Lei nº 12.529/2011 que dita o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, averiguando a figura do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no combate as trustes e cartéis mercantis e a efetivação positiva da concorrência de mercado em prol de uma vida econômica favorável à sociedade, consumidora diária de bens serviços.

DESENVOLVIMENTO:

Enquanto existir um Estado como figura reguladora e interventora de direitos nas primícias constitucionais, a intervenção na ordem econômica em favor dos pólos mercantis e da sociedade é indubitavelmente matéria de discussão do direito em busca da própria justiça comum.

A política concorrencial exprime, portanto tutelar o direito da liberdade de concorrer no mercado e de livre escolha do consumidor. "A política de defesa da concorrência é um instrumento legal utilizado pelo Estado, por meio das agências de concorrência (antitruste) para preservar e promover a livre concorrência nos mercados" (MATIAS-PEREIRA, p.35, 2014).

No território nacional, a atual lei que roga sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é a Lei n. 12.529/2011. Com mencionada legislação, temos a figura do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) como órgão responsável por zelar pela livre concorrência, fiscalizando práticas de trustes, cartéis e afins, prevenindo abusos do poder econômico.

A concorrência, portanto tem como objetivo evitar a concentração de mercados que, por sua monopolização, mesmo que uma empresa não atue sozinha, detém um poder econômico "que lhe permita agir de forma independente e com indiferença à existência dos outros agentes" (FORGIONI, p. 268, 2016), criando-se a tendência abusiva de majoração de preços, desestimulando a inovação no setor de atuação, sem ser questionada a qualidade do serviço ou do produto fornecido ao consumidor, atentando sua autonomia de escolha da mercadoria a ser desfrutada.

No crescimento significativo das mutações da ordem econômica, a adequação ao mais justo nos leva hoje, em mencionando as relações mercantis, à manifestação e emersão da concorrência de mercado como procedimento

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: gabrielberfer@gmail.com

² Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogado. Email: cleverson@uems.br

essencial na justa emancipação do livre arbítrio mercantil.

As legislações antitrustes, diante do princípio da livre concorrência inserto no Art. 170, IV da Constituição Federal, nas palavras de Paula Forgioni, "quer no enunciado de suas normas, quer em seu processo de aplicação, contêm instrumentos destinados a evitar que a tutela da concorrência venha a desempenhar função oposta àquela desejada, criando, por exemplo, obstáculos ao crescimento da indústria nacional, ao aumento de seu grau de competitividade ou ainda à distribuição dos bens e serviços" (FORGIONI, 2016).

CONCLUSÃO:

A concorrência então visa zelar assiduamente ao livre arbítrio do potencial consumidor, ser humano inserido na sociedade. Quando se altera o nível de competição, a tendência é de que prejudique em última instância o consumidor, desregulando assim setores gerais da economia, desvirtuando a livre escolha do ser humano, consumidor de bens e serviços, impactando rotineiramente a ordem econômica social.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, José Matias-. **Manual de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Atlas, 2014.